

COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA

**POLÍTICA DE INDICAÇÃO DE ADMINISTRADORES E
MEMBROS DE COMITÊS**

JANEIRO/2019

POLÍTICA DE INDICAÇÃO DE ADMINISTRADORES E MEMBROS DE COMITÊS

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Artigo 1º. A Política de Indicação de Administradores e de Membros de Comitês da CESAMA é um instrumento de tomada de decisão da alta administração que visa garantir a composição do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva e dos Comitês Estatutários, de forma adequada e alinhada às melhores práticas de Governança Corporativa.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES

Artigo 2º. Esta Política visa estabelecer os requisitos mínimos para indicação de Conselheiros de Administração, Conselheiros Fiscais, Diretores Executivos e membros dos Comitês Estatutários.

Artigo 3º. Além dos requisitos mínimos exigidos pelas Leis nº. 13.303/16 e 6.404/76, pela Lei Municipal nº. 13.473/16 e pelo Estatuto Social da CESAMA, os indicados para os cargos de Conselheiro de Administração, Conselheiro Fiscal, Diretor Executivo e membro de Comitê Estatutário, deverão atender aos seguintes critérios:

- I. Formação acadêmica, em graduação, preferencialmente em uma das seguintes áreas:
 - a) Administração Pública ou de Empresas;
 - b) Ciências Atuariais;
 - c) Ciências Econômicas;
 - d) Comércio Internacional;
 - e) Contabilidade ou Auditoria;
 - f) Direito;
 - g) Engenharia;
 - h) Estatística;
 - i) Finanças;
 - j) Matemática;
 - k) curso aderente à área de atuação da CESAMA.

- II. No caso de o indicado possuir curso de graduação em áreas diversas daquelas previstas no inciso I, serão aceitos cursos de pós-graduação em áreas afins com aquelas;
- III. Os indicados deverão, preferencialmente, deter conhecimentos relacionados às atividades da CESAMA.

Parágrafo Único: A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

Artigo 4º. A CESAMA deverá estabelecer o regulamento interno e o edital da eleição do representante dos empregados, observados os requisitos legais.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO PARA INDICAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

Artigo 5º. As indicações dos Administradores deverão ser encaminhadas à Secretaria Geral da CESAMA para que seja dado o devido encaminhamento.

Artigo 6º. De posse da indicação, a Secretaria Geral da CESAMA deverá instruir o processo com:

- I. *Curriculum vitae* atualizado;
- II. Cópia simples de documento de identificação com foto, contendo número do RG, CPF e título de eleitor;
- III. Cópia simples do Comprovante de Residência em nome do indicado, com menos de 90 (noventa) dias;
- IV. Formulário Cadastral específico para o órgão estatutário ao qual foi indicado, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria Geral;
- V. Cópia simples dos documentos oficiais comprobatórios da formação acadêmica;
- VI. Certidões em nome dos indicados relativos aos Tribunais de Justiça Estadual e Tribunal Regional Federal (1ª e 2ª instâncias), Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Comissão de Valores Mobiliários.

Artigo 7º. As indicações realizadas pelos acionistas deverão ser apresentadas com antecedência, a fim de garantir tempo hábil para realização da reunião do órgão estatutário competente para a eleição.

CAPÍTULO IV

INDICAÇÕES PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I

REGRAS GERAIS

Artigo 8º. O Conselho de Administração é o órgão de deliberação colegiado responsável pela orientação superior da CESAMA.

Artigo 9º. O Conselho de Administração será composto por 07 (sete) membros eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral.

§1º. É garantida a participação no Conselho de Administração de um representante dos empregados.

§2º. Na composição global do Conselho de Administração, deverá ser observado o número mínimo de 2 (dois) membros independentes.

§3º. É assegurado ao acionista minoritário o direito de eleger um Conselheiro.

Artigo 10. A indicação de membros para compor o Conselho de Administração deverá observar, além dos requisitos mínimos exigidos pela legislação e pelo Estatuto Social da CESAMA, os critérios e diretrizes estabelecidos nesta Política.

Parágrafo Único: Deverá ser observada, sempre que possível, a diversidade e complementaridade de experiências profissionais entre os indicados.

Artigo 11. A eleição do membro do Conselho de Administração deverá constar na ata da Assembleia Geral que deliberar sobre o assunto, indicando a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e divulgada no sítio eletrônico da CESAMA.

Subseção I

Das normas comuns aos indicados ao Conselho de Administração

Artigo 12. Os indicados para o Conselho de Administração serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

- I. ter experiência profissional de, no mínimo:
 - a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da CESAMA ou em área conexas àquela para a qual forem indicados, em função de direção superior; ou
 - b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. Cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante à CESAMA, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
 2. Cargo em comissão ou função de confiança equivalente a cargos de Direção, Assessoramento Superior, situado nos 03 (três) níveis mais altos daquele setor, equivalente ao DAS-4 ou superior;
 3. Cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da CESAMA;
- c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da CESAMA;
- II. ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e
 - III. não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 135, de 4 de junho de 2010.

Parágrafo Único: Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da CESAMA para cargo de administrador ou membro de Comitê, à exceção dos Comitês Estatutário e de Auditoria Estatutário, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:

- I. o empregado tenha ingressado na CESAMA por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II. o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na CESAMA;
- III. o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da CESAMA, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput.

Subseção II

Do representante dos empregados no Conselho de Administração

Artigo 13. É garantida a participação no Conselho de Administração de um representante dos empregados, pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela empresa em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

Artigo 14. O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de Conselheiro de Administração previstos em lei, no Estatuto Social da CESAMA e nesta Política.

Subseção III

Do membro independente do Conselho de Administração

Artigo 15. O Conselho de Administração terá em sua composição, no mínimo, 02 (dois) membros independentes.

Parágrafo Único: O conselheiro independente caracteriza-se por:

- I. não ter qualquer vínculo com a CESAMA, exceto participação de capital;
- II. não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município de Juiz de Fora ou de administrador da CESAMA;
- III. não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a CESAMA, que possa vir a comprometer sua independência;
- IV. não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da CESAMA, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;
- V. não ser fornecedor, direto ou indireto, de serviços ou produtos da CESAMA, de modo a implicar perda de independência;
- VI. não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à CESAMA, de modo a implicar perda de independência;
- VII. não receber outra remuneração da CESAMA além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital.

Artigo 16. A condição de Conselheiro de Administração independente deverá ser expressamente declarada na ata da Assembleia Geral que o eleger.

Artigo 17. Não será considerada, para o cômputo das vagas destinadas aos membros independentes, aquela ocupada pelo conselheiro eleito por empregados, nos termos do § 1º do art.19 da Lei nº 13.303/2016.

Artigo 18. Será considerada, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquela ocupada pelo conselheiro eleito pelo acionista minoritário, nos termos do § 2º do art. 19 da Lei 13.303/2016.

SEÇÃO II

VEDAÇÕES

Artigo 19. É vedada a indicação para o Conselho de Administração:

- I. de representante do órgão regulador ao qual a CESAMA está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;
- II. de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;
- III. de pessoa que exerça cargo em organização sindical;
- IV. de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o município de Juiz de Fora ou com a CESAMA, em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;
- V. de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Município de Juiz de Fora ou com a CESAMA.

Parágrafo Único: A vedação prevista no inciso I estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas nele mencionadas.

Artigo 20. São inelegíveis para os cargos de administração da CESAMA as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou à pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

CAPÍTULO V

INDICAÇÕES PARA A DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 21. A Diretoria Executiva é o órgão executivo de administração e representação, cabendo-lhe assegurar o funcionamento regular da CESAMA em conformidade com a orientação geral traçada pelo Conselho de Administração.

Artigo 22. A Diretoria Executiva será composta por, no máximo, 4 (quatro) membros sendo um deles o Diretor-Presidente, eleitos pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Único: Em caso de eleição de empregado da CESAMA para exercer o cargo de Diretor seu contrato de trabalho ficará, obrigatoriamente, suspenso.

Artigo 23. A indicação dos Diretores deverá observar, além dos requisitos mínimos exigidos pela legislação e pelo Estatuto Social da CESAMA, os critérios e diretrizes estabelecidos nesta Política.

Artigo 24. O candidato ao cargo de Diretor Executivo deverá possuir formação acadêmica compatível com a natureza das funções específicas da Diretoria à qual foi indicado.

Artigo 25. Os indicados aos cargos da Diretoria Executiva estão sujeitos aos mesmos requisitos, impedimentos e vedações previstos para os membros do Conselho de Administração, nos termos dos artigos 12 e 19 desta Política.

Artigo 26. A eleição de Diretor Executivo deverá constar na ata da reunião do Conselho de Administração que deliberar sobre o assunto, indicando a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e divulgada no sítio oficial da CESAMA.

CAPÍTULO VI

INDICAÇÕES PARA O CONSELHO FISCAL

Artigo 27. O Conselho Fiscal é o órgão com funcionamento permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual, cujas competências e atribuições estão previstas nas Leis Federais n.ºs 6.404/1976 e 13.303/2016, na Lei Municipal n.º 13.473/2016 e no Estatuto Social da CESAMA.

Artigo 28. O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros e seus respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único: O Município de Juiz de Fora indicará pelo menos 1 (um) membro, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública.

Artigo 29. São requisitos para se eleger a membro do Conselho Fiscal da CESAMA:

- I. ser pessoa natural, residente no País;
- II. ter formação acadêmica compatível com o exercício da função;
- III. ter exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa;
- IV. ter reputação ilibada.

Artigo 30. Não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal:

- I. ocupantes de cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes da CESAMA no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal;
- II. pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia

popular, a fé pública ou a propriedade, ou à pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

III. aquele que tiver interesse conflitante com o da CESAMA.

Parágrafo Único: A comprovação do cumprimento das condições previstas neste artigo será efetuada por meio de declaração firmada pelo indicado para ocupar o cargo de Conselheiro Fiscal.

Artigo 31. A eleição do membro do Conselho Fiscal deverá constar na ata da reunião da Assembleia Geral que deliberar sobre o assunto, indicando a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser divulgada no sítio oficial da CESAMA.

CAPÍTULO VII

INDICAÇÕES PARA COMITÊS ESTATUTÁRIOS

SEÇÃO I

COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO

Artigo 32. O Comitê de Auditoria Estatutário é o órgão independente, de caráter consultivo e permanente, de assessoramento ao Conselho de Administração.

Artigo 33. O Comitê de Auditoria Estatutário será integrado por 3 (três) membros, sendo 2 (dois) independentes.

Artigo 34. São condições mínimas para compor o Comitê de Auditoria Estatutário:

- I. não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê:
 - a) diretor, membro do conselho fiscal ou empregado da CESAMA ou da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta;
 - b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na CESAMA.
- II. não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;
- III. não receber qualquer outro tipo de remuneração da CESAMA ou da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário;
- IV. não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão da pessoa jurídica de direito público que exerça o controle

acionário da CESAMA, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário.

§1º. Os membros do Comitê de Auditoria Estatutário devem ter experiência profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo, preferencialmente nas áreas de contabilidade e/ou auditoria.

§2º. Pelo menos 1 (um) dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário deve possuir, obrigatoriamente, experiência profissional reconhecida em assuntos de contabilidade societária.

§3º. O atendimento às previsões deste artigo deve ser comprovado por meio de documentação mantida na sede da CESAMA pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do último dia de mandato do membro do Comitê de Auditoria Estatutário.

Artigo 35. A eleição do membro do Comitê de Auditoria Estatutário deverá constar na ata da reunião do Conselho de Administração que deliberar sobre o assunto, indicando a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser divulgada no sítio oficial da CESAMA.

SEÇÃO II

COMITÊ ESTATUTÁRIO

Artigo 36. O Comitê Estatutário é o órgão auxiliar dos acionistas que verificará a conformidade do processo de indicação e de avaliação dos membros indicados para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal.

Parágrafo Único: Por solicitação do Conselho de Administração, caberá ao Comitê Estatutário, também, prestar apoio metodológico e procedimental na avaliação dos Diretores.

Artigo 37. Os membros do Comitê Estatutário serão indicados pelos acionistas, no mínimo de 3 (três).

Artigo 38. É vedada a indicação para o Comitê Estatutário:

- I. de representante do órgão regulador ao qual a CESAMA está sujeita, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;
- II. de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;
- III. de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

- IV. de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o município de Juiz de Fora ou com a CESAMA, em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;
- V. de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Município de Juiz de Fora ou com a CESAMA.

§ 1º. A vedação prevista no inciso I estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas nele mencionadas.

Artigo 39. A eleição do membro do Comitê Estatutário deverá constar na ata da Assembleia Geral que deliberar sobre o assunto, indicando a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser divulgada no sítio oficial da CESAMA.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 40. O Conselho de Administração, para o melhor desempenho de suas funções, poderá constituir Comitês Consultivos e de Assessoramento Técnico, sendo integrados por pessoas por ele designadas dentre os empregados da CESAMA e/ou outras pessoas ligadas, direta ou indiretamente, à Companhia.

Parágrafo Único: Caberá ao Conselho de Administração estabelecer as normas aplicáveis a estes Comitês, definindo seus componentes, seus coordenadores, sua composição e seu prazo de gestão e funcionamento.

Artigo 41. A Secretaria Geral manterá em seus arquivos os formulários cadastrais atualizados, específicos para cada órgão estatutário.

Política de Indicação de Administradores e Membros de Comitês aprovada em Assembleia Geral Extraordinária de 15/07/2019, com vigência a partir desta data.